



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO – MG
04.250.002/0001-90

PROJETO DE LEI nº 01 de 20 de janeiro de 2021

O presente projeto visa resguardar e proteger o Direito Constitucional à saúde e ao meio ambiente, em favor de todos, principalmente os idosos, bebês, pessoas com autismo e animais, que sofrem com barulho intenso causados pelos fogos de artifício.

Nosso atual Código de Posturas permite o uso de foguetes conquanto seja estourado a uma distância de 500m ou mais de hospitais e estabelecimentos congêneres, excetuados nas festividades.

A conclusão que podemos tirar é que referida norma não tem qualquer eficácia, pois é justamente nas festividades onde ocorrem as queimas de fogos.

É de conhecimento a luta nacional para amenizar os efeitos desta prática, de onde os municípios estão buscando meios para coibir tais atos, a fim de preservar a saúde de todos. Podemos citar como exemplo os municípios de São Paulo (Lei nº 16.897/2018) e Curitiba (Lei nº 15.585/2019), Estados como o Rio Grande do Sul (Lei nº 15.366/2019), dentre outras centenas de municípios, que vem aderindo à causa.

Ao mesmo tempo, esta lei não proíbe todo e qualquer espetáculo de fogos de artifício, não atingindo assim os chamados “fogos silenciosos e luminosos”, aqueles que efetivamente embelezam o espetáculo de qualquer evento ou data comemorativa.

Por isso, venho propor este projeto, solicitando que os nobres pares da casa debata e assim aprove em plenário o seguinte projeto de lei:

“Altera a Lei nº 1.774 de 31 de dezembro de 2018 – Código de Posturas - para proibir fogos de artifício”

Art. 1º: O inciso I do art. 72 da Lei 1.774 de 31 de março de 2018 passará a ter a seguinte redação:

Art. 72.:

I – Queimar ou soltar quaisquer tipos de fogos de artifício ou estampido, e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com efeitos de tiro, em áreas públicas ou privadas, em:

- a- datas comemorativas;
- b- eventos religiosos;

WALTER DE ASSUNÇÃO NETO





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO – MG
04.250.002/0001-90

-
- c- eventos municipais ou esportivos;
 - d- inauguração de obras;

Art. 2º: Fica inserido o §2º e §3º no art. 72 da Lei 1.774 de 31 de março de 2018, onde o parágrafo único passará a ser §1º:

§1º O Órgão Municipal competente, somente concederá licença de funcionamento às indústrias e estabelecimentos comerciais que fabriquem ou comercializem fogos com estampidos não superiores a 90dB (noventa decibéis), medidos ao ar livre, na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 7,00 m (sete metros) da sua origem.

§2º: Excetuam-se da proibição contida no inciso I, os fogos de artifício com efeito de cores, os ditos luminosos, que produzem efeitos visuais sem tiro e baixo ruído, que podem ser queimados em qualquer data.

§3º: A multa por cada infração do inciso I será de 200 UFM aplicável a cada autor identificado.

Art. 3º: Esta Lei entra em vigor no exercício posterior à sua publicação.

WALTER DE ASSUNÇÃO NETO

Walter de Assunção Neto

Vereador